



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000525470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007801-18.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, é apelado JOSE ANTONIO MONTEZANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso ao autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de junho de 2023.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 54.367
 Apelação Cível nº: 1007801-18.2022
 Comarca: Ribeirão Preto - 5ª Vara
 1ª Instância: Processo nº: 100780118/2022
 Apte.: Hapvida Assistência Médica Ltda.
 Apdo.: José Antonio Montezani

VOTO DO RELATOR

EMENTA – PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Demanda que se insurge quanto ao cancelamento unilateral do plano de saúde, feito pela operadora – Parcial procedência decretada – Inconformismo do polo passivo – Não acolhimento - Rescisão unilateral do contrato firmado entre as partes – Abusividade, haja vista que mensalidade que ensejou o cancelamento foi regularmente adimplida pelo autor – Verificado, ainda, o adimplemento das mensalidades subsequentes (o que torna contraditória a postura da operadora, ao rescindir o plano que deve ser reativado) – Violação ao princípio da boa-fé objetiva que deve pautar as relações contratuais – Precedentes, inclusive desta Câmara – Dano moral ocorrente, tendo em vista o cancelamento indevido do plano e a negativa de atendimento ao autor – Quantum indenizatório – Fixação em R\$ 4.000,00 que, de fato, mostrou-se inexpressiva, devendo ser majorada ao valor de R\$ 15.000,00 – Sentença reformada para este fim – Recurso da ré improvido, provido o do autor.

Cuida-se de Apelações interpostas contra a r. sentença proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, julgada parcialmente procedente para o fim de condenar a ré a restabelecer o plano de saúde em favor do autor e dependentes, além do pagamento da importância de R\$ 4.000,00 a título de danos morais, acrescida de correção monetária desde a data do sentenciamento e juros de mora, contados da citação, arcando ainda com as custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 15%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o montante da condenação.

Embargos de declaração às fls. 139/142, rejeitados pela r. decisão de fls. 154.

Apela a ré (fls. 157/166), sustentando a necessidade de reforma da r. sentença recorrida, sob o argumento de que o cancelamento mostrou-se legítimo, diante da comprovação do envio da notificação, recebida pelo apelado. No mais, reitera acerca da inocorrência de dano moral indenizável. Aguarda o provimento recursal, julgando-se improcedente a ação.

Da r. sentença também recorre o autor (fls. 172/182), buscando sua reforma parcial, especificamente com relação ao *quantum* indenizatório a título de danos morais, reputando inexpressivo o arbitramento judicial, devendo ser majorado ao importe de R\$ 15.000,00.

Contrarrazões às fls. 183/201 e 206/212.

É o relatório.

De início, recebo os apelos interpostos, no duplo efeito (exceto no tópico relativo à tutela de urgência), passando ao julgamento de ambos, conforme autoriza o inciso II do artigo 1.011 do CPC.

O recurso interposto pela ré não comporta provimento, ao passo que merece ser provido o apelo do autor.

Em que pesem os reclamos da operadora apelante, reputo abusivo o cancelamento unilateral do contrato por ela efetuado.

Com efeito, a justificativa para a rescisão seria o inadimplemento da mensalidade com vencimento no mês de novembro de 2021. Entretanto, o autor confirma e comprova que realizou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento da referida parcela, conforme fls. 29, 31 e 32.

Some-se a isso que o requerente comprovou o adimplemento das mensalidades subsequentes – recebimentos feitos pela ré, frise-se, sem qualquer ressalva, evidenciando comportamento contraditório, com violação da boa-fé objetiva, o que torna abusivo o cancelamento do plano, vez que criou a justa expectativa no autor de que a situação estava regularizada (e, de fato, estava, já que o pagamento da referida mensalidade foi feito de forma regular, assim como as posteriores).

Nesse sentido:

“Plano de saúde. Rescisão unilateral. Inadimplemento de uma única mensalidade, tendo sido efetuado e recebido o pagamento relativo aos meses subsequentes, sem qualquer ressalva. Hipótese, ademais, em que a operadora emitiu a segunda via do boleto em atraso e permitiu o pagamento pela beneficiária. Conduta incompatível com a vontade de rescindir o pacto. afronta à boa-fé objetiva. Cancelamento indevido. Dano moral configurado. Indenização cabível. Recurso da ré improvido, provido em parte o da autora”. (TJSP; Apelação Cível 1013495- 85.2020.8.26.0037; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2021; Data de Registro: 03/11/2021).”

““PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO POR INADIMPLÊNCIA. Autores pretendem o restabelecimento de plano de saúde cancelado unilateralmente pela ré. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. Cancelamento motivado por inadimplência do consumidor. Impossibilidade de rescisão unilateral sem prévia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notificação, nos termos do artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98. Ausência de comprovação de que os consumidores foram notificados para purgação da mora em prazo razoável, sob pena de rescisão. Recebimento da mensalidade inadimplida após o cancelamento do plano de saúde. Negativa de reativação que caracteriza comportamento contraditório contrário à boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*). Teoria do adimplemento substancial. Abuso do direito de rescisão contratual fundado no inadimplemento de três mensalidades, com continuidade do pagamento, após mais de trinta anos de contrato. Rescisão ilegal. Precedentes. Ação procedente. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1024508-86.2020.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2021; Data de Registro: .31/07/2021).”

E, ainda, o seguinte recente precedente desta Câmara e Relatoria:

“PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO – Procedência decretada – Rescisão unilateral - Inadimplemento de uma única mensalidade, tendo sido efetuado e recebido o pagamento relativo aos meses subsequentes, sem qualquer ressalva - Hipótese, ademais, em que a operadora emitiu a segunda via do boleto em atraso e permitiu o pagamento pela beneficiária - Conduta incompatível com a vontade de rescindir o pacto – Ausência de prejuízo à seguradora - Cancelamento indevido - Dano moral configurado - Indenização cabível – Ausência de prejuízo à seguradora Sentença mantida – Sucumbência Recursal - Impossibilidade de majorar os honorários, porque já arbitrados no percentual máximo permitido, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vedado ao Tribunal, no cômputo geral, ultrapassar os parâmetros legais (art. 85, § 11, do CPC) - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1013788-20.2021.8.26.0005; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022).”

Diante de tal quadro, inexistia causa para a rescisão unilateral, que, na hipótese em exame, mostrou-se abusiva.

De outra parte, a ocorrência do dano moral é incontroversa no caso concreto, eis que, não bastasse o cancelamento abusivo, já que as mensalidades encontravam-se regularmente pagas, houve a negativa de atendimento ao autor. Caracterizada, portanto, situação que extrapolou a seara do mero aborrecimento.

Decidindo caso similar, o seguinte julgado desta Câmara e Relatoria:

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Danos que, segundo a inicial, decorem da rescisão unilateral do contrato por inadimplência imputada ao coautor – Decreto de parcial procedência - Equivocado o cancelamento do contrato – Desatendida providência prevista no art. 13, II, da Lei 9.656/98 (aplicável, inclusive, a planos coletivos por adesão, como a hipótese dos autos) – Incidência, ainda, da Súmula 94 deste E. Tribunal de Justiça - Ademais, o atraso, inferior a 60 dias, também é discutível (ante a alegação de pagamento/cobrança em duplicidade) – Pagamento que, ademais, acabou sendo efetuado pelo coautor - Dano moral ocorrente, tendo em vista o cancelamento indevido do plano e a negativa de atendimento aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menores autores, beneficiários do plano – Fixação em R\$ 12.000,00 (R\$ 4.000,00 em favor de cada um dos autores) que atende à finalidade da condenação – Redução – Descabimento - Sentença mantida – Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1012096-66.2018.8.26.0562; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 03/07/2019).”

Já no que pertine ao valor arbitrado e neste particular, respeitado o posicionamento na origem, tenho como inexpressivo o valor de R\$ 4.000,00, face a gravidade do episódio, de sorte que a majoração ao importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) melhor atende à finalidade da condenação, em observância à capacidade financeira da operadora, sem, de outra parte, levar ao enriquecimento indevido do autor.

Exatamente por conta disso, o apelo do autor é provido para majorar o valor da condenação, na forma do parágrafo anterior, além da verba honorária (art. 85, § 11, CPC) para 20% sobre a mesma base de cálculo, desprovendo o apelo da ré.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da ré e dou provimento ao apelo do autor.

SALLES ROSSI

Relator